



Mensagem nº 53/2025

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1354
DATA	20/10/25
HORÁRIO	15:42
POSTO	Sinara

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera carga horária do cargo de psicólogo no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei, versa sobre uma reestruturação sistêmica dos métodos e princípios que fundamentam a atuação dos psicólogos da Fundação de Saúde no Município a partir da **redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais**.

Considerando-se o fato de que o profissional da psicologia é ele próprio seu instrumento de trabalho, necessitando assim cuidar de sua própria saúde mental a fim de ser capaz de adequadamente ajudar o público que atende.

Considerando-se a necessidade de contínuo aperfeiçoamento teórico por parte do profissional psicólogo para que possa sempre oferecer o melhor serviço à população.

Considerando-se a necessidade que psicólogo tem de continuamente desenvolver sua autoconsciência, posto que ela é um dos fundamentos da sua atuação.

Considerando-se o significativo impacto na saúde física e psicológica que os profissionais da psicologia de São Sebastião têm vivenciado, com diversos casos de afastamento por Síndrome de Burnout e solicitações de mudança de setor ou secretaria.





Considerando-se a tendência mundial de redução da carga semanal de trabalho, com experiências e pesquisas que comprovam que a redução não diminui a produtividade e ainda produz ganhos em saúde e bem estar, segurança e satisfação no trabalho.

Considerando-se que os municípios de Ilhabela, Jacareí, Caçapava, Guaratinguetá, Santos Caraguatatuba e mais 55 municípios do Estado de São Paulo já aprovaram a carga horária de 30 horas semanais para a Psicologia.

Considerando que foi aprovada por este Poder Legislativo a redução da carga horária de trabalho dos profissionais de psicologia na administração direta, conforme Lei Complementar nº 304/2024, com as mesmas atribuições e responsabilidades daqueles contratados pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Diante dos motivos acima e, considerando ainda a necessidade de se dar isonomia de direitos aos profissionais de mesmo cargo, com mesmas atribuições, contratados pelo mesmo Município para serviços, inclusive, na mesma área de atuação, é que submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao **regime de urgência** desta Casa, diante da relevância da matéria, sobretudo em relação à necessidade de se equilibrar a discrepância entre profissionais de mesma função e atribuição.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 20 de outubro de 2025.

REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2025.10.20 15:22:32
-03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

“Altera carga horária do cargo de psicólogo no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião e dá outras providências.”

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º- Fica alterada a carga horária dos profissionais Psicólogos de 40 horas semanais para 30 horas semanais, no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Artigo 2º- Fica alterada a carga horária dos referidos profissionais no quadro de pessoal permanente da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião – Anexo I.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Sebastião, 20 de outubro de 2025.

**REINALDO ALVES
MOREIRA
FILHO:36947981883**

Assinado de forma digital por
REINALDO ALVES MOREIRA
FILHO:36947981883
Dados: 2025.10.20 15:21:52 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLADO Nº	1354
DATA	20/10/25
HORÁRIO	15:42
VISTO	Diana





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº ____/2025

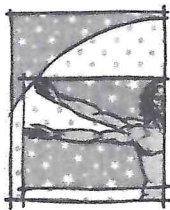
ANEXO I
DO QUADRO DE PESSOAL

1. PARTE PERMANENTE
(admissão por Concurso Público)

A. CARGOS

ITEM	EMPREGO	QUADRO ATUAL LC Nº 302/2024	TOTAL	VENCIMENTOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE DO CARGO
01	Psicólogo	07	07	R\$ 5.365,24	30 horas	Superior





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Avenida Dr. Altino Arantes, 284 Centro CEP: 11608-623 São Sebastião/SP

E-mail para contato: adm.fspss@gmail.com Telefone: (12) 3891-1084

CNPJ: 19.843.891/0001-7

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico e dou fé que NÃO HÁ IMPACTO FINANCEIRO para o projeto de Lei Complementar que altera a carga horária do cargo de psicólogo no âmbito da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, considerando se tratar apenas de redução de carga horária, sem prejuízo de salário.

São Sebastião, 16 de outubro de 2025.

LILIANE MARIA DE MELO ANICETO DE SOUZA

Diretora Financeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



Nossa missão é promover o bem estar e saúde por meio da Gestão, do cuidado, da responsabilidade, com excelência!
Nossa Visão é ser modelo na prestação de serviços de saúde, como agente transformador das políticas públicas por meio da gestão, gerência e educação!

Nossos valores são a ética, responsabilidade individual, social e ambiental, transparência, qualidade, amor, comprometimentos e efetividade!

Serviço de Recursos Humanos

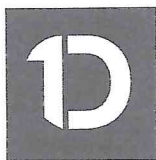


Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

FUNDAÇÃO DE
SAÚDE PÚBLICA
DE SÃO SEBASTIÃO

Assinado por 2 pessoas: THACIA HELENA DA SILVA CARVALHO e LILIANE MARIA DE MELO ANICETO DE SOUZA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fspss.1doc.com.br/verificacao/315F-473D-50A0-3018>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 315F-473D-50A0-3018

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THACIA HELENA DA SILVA CARVALHO (CPF 393.XXX.XXX-29) em 16/10/2025 15:24:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LILIANE MARIA DE MELO ANICETO DE SOUZA (CPF 303.XXX.XXX-27) em 16/10/2025 15:40:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/315F-473D-50A0-3018>



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



À SEGOV

SEGUE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Processo Administrativo nº 26554/2025

Interessado: Secretaria de Governo - SEGOV

Assunto: Projeto de Lei – Redução da jornada dos psicólogos de 40h para 30h semanais sem redução proporcional dos vencimentos.

Requerente: Secretaria de Governo – Departamento Parlamentar / Legislativo

Projeto de Lei Complementar – Redução de jornada de trabalho dos psicólogos da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião de 40h para 30h semanais, sem redução proporcional dos vencimentos – Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, “a”, CF e art. 40, III, Art.41, I e III da LOMSS) – Competência para tratar do regime jurídico de servidores – **Necessidade de estudo prévio de impacto financeiro nos termos do art. 16 da LRF e Art.129 da LOMSS** – Adequação à política de isonomia funcional e às experiências já adotadas na Administração Direta – **Viabilidade jurídica condicionada à observância dos requisitos legais e orçamentários.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela **Secretaria de Governo – Departamento Parlamentar/Legislativo**, referente à análise jurídica do Projeto de Lei Complementar que altera a carga horária dos profissionais de Psicologia da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, reduzindo-a de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem redução proporcional da remuneração.

Rua Capitão Luiz Soares, 491 – Centro – São Sebastião/SP – CEP 11608-608

(12) 3891-2081 / (12)3891-2021 / (12) 3891-2080



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



Consta dos autos que a medida visa dar isonomia de jornada e vencimentos aos psicólogos da Fundação de Saúde em relação aos servidores da administração direta, os quais já foram contemplados pela Lei Complementar nº 304/2024, que fixou a jornada de 30 horas semanais para o mesmo cargo.

A justificativa apresentada pela Fundação de Saúde Pública destaca fatores como:

- (i) a natureza peculiar do trabalho do psicólogo, que utiliza a própria subjetividade como instrumento de atuação;
- (ii) os altos índices de adoecimento mental e afastamentos funcionais;
- (iii) a tendência nacional de adequação da jornada à realidade da categoria; e
- (iv) a necessidade de aperfeiçoamento técnico e teórico contínuo.

O expediente menciona, ainda, que mais de 60 municípios paulistas já adotaram a jornada de 30 horas para psicólogos, sem registro de prejuízo na prestação dos serviços.

Diante do exposto, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Trabalhista para análise quanto à viabilidade jurídica e formal do Projeto de Lei, com observância dos aspectos constitucionais, legais e financeiros aplicáveis.

II.2. ANÁLISE JURÍDICA

II.2.1. NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação se classifica como ato enunciativo, de caráter opinativo e não vinculativo, não constituindo ato decisório ou prática de

Rua Capitão Luiz Soares, 491 – Centro – São Sebastião/SP – CEP 11608-608
(12) 3891-2081 / (12)3891-2021 / (12) 3891-2080



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



ato de gestão, tendo como objetivo nortear o administrador na emissão de ato decisório que deverá ser expedido após o parecer jurídico, acolhendo-o, ou não, sendo tal entendimento reflexo da posição consolidada do STF, como se verifica no precedente paradigma 24.631-6/DF¹, bem como na doutrina especializada².

Além disso, a análise aduzida neste parecer, cinge-se à verificação dos fundamentos jurídico-normativos que regulam a situação posta nos autos administrativos, com esteio na documentação juntada pela autoridade consulente ao processo administrativo até esta data.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA NATUREZA DA NORMA E INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos, especificamente sobre jornada de trabalho e vencimentos, o que, à luz do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entendimento reproduzido no art. 40, III, c/c art. 41, I e III, da Lei Orgânica do Município de São Sebastião (LOMSS).

Assim, a iniciativa do Prefeito é legítima e observa o devido processo legislativo,

¹ “Ementa (...) (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável, ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer” (...) “aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato”;

² “O parecer típico é aquele emitido por um órgão técnico durante a instrução de um processo administrativo, destinado a orientar, a fornecer subsídios para a tomada de decisão pela autoridade que possua essa competência. Essa autoridade poderá aprovar o parecer, adotando os seus fundamentos como sua razão de decidir, ou poderá rejeitá-lo, desde que motivadamente, decidindo, então, contrariamente ao que propunha o parecer.” (Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24ª Edição. São Paulo: Método, 2016, fl. 552)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



tratando-se de Lei Complementar, uma vez que a LOMSS assim exige para matérias que envolvem o regime jurídico, provimento e cargos do funcionalismo público municipal.

III.2. DA COMPATIBILIDADE MATERIAL – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E PRECEDENTES

A proposta guarda pertinência com o art. 39, §1º, da Constituição Federal, que determina que a fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos.

O exercício da Psicologia, por sua natureza, exige constante atualização teórica, supervisão técnica e equilíbrio emocional, sendo reconhecido nacional e internacionalmente como atividade de alta carga cognitiva e emocional.

A Lei Federal nº 4.119/1962, que regulamenta a profissão, não estabelece jornada máxima, deixando a matéria à regulamentação dos entes federativos. Todavia, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio de sucessivas resoluções e manifestações públicas, apoia a jornada de 30 horas semanais, em consonância com o Projeto de Lei Federal nº 1.214/2019, aprovado em Comissões da Câmara dos Deputados, que propõe a fixação dessa jornada para todo o território nacional.

No mesmo sentido, diversos entes públicos, como os municípios de Santos, Caraguatatuba, Jacareí e Caçapava, já adotaram a jornada de 30 horas para psicólogos, sem redução remuneratória, mantendo a qualidade e produtividade dos serviços prestados.

A título de analogia, a Lei Federal nº 12.317/2010 fixou a jornada de 30 horas para os assistentes sociais, categoria que compartilha condições de trabalho semelhantes às dos psicólogos no âmbito do SUS e SUAS.

Rua Capitão Luiz Soares, 491 – Centro – São Sebastião/SP – CEP 11608-608
(12) 3891-2081 / (12)3891-2021 / (12) 3891-2080



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



III.3. DO IMPACTO FINANCEIRO E EXIGÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO

Não obstante os fundamentos técnicos e de isonomia, a redução da jornada mantendo a mesma remuneração implica aumento indireto de despesa, pois, para manter o mesmo volume de atendimento, poderá ser necessária a contratação de novos profissionais.

Assim, é imprescindível o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ressalte-se que, conforme consta da própria justificativa do projeto, a Fundação de Saúde manifesta intenção de ampliar o quadro de psicólogos para suprir a demanda, o que reforça a necessidade de prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário, sob pena de violação aos arts. 16 e 17 da LRF e ao art. 129 da LOMSS.

Desse modo, antes de encaminhar o projeto ao Legislativo, recomenda-se que a área técnica elabore a estimativa de impacto financeiro, demonstrando a sustentabilidade da medida e o atendimento aos requisitos legais.

Rua Capitão Luiz Soares, 491 – Centro – São Sebastião/SP – CEP 11608-608
(12) 3891-2081 / (12)3891-2021 / (12) 3891-2080



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



III.4. DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

Considerando que a matéria afeta o regime jurídico dos servidores da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, **o instrumento adequado é Lei Complementar**, conforme expressa previsão do art. 38, Parágrafo único, III, da LOMSS, que reserva essa espécie normativa para alterações no quadro de pessoal e reestruturação funcional.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Trabalhista opina pela **viabilidade** jurídica do Projeto de Lei Complementar que reduz a jornada dos psicólogos de 40 para 30 horas semanais, mantendo-se os vencimentos atuais, desde que:

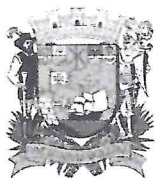
- a) Seja elaborado estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigem o art. 16 da LRF e o art. 129 da Lei Orgânica Municipal;
- b) Superada a questão acima, seja mantida a iniciativa do Chefe do Executivo, mediante projeto de Lei Complementar ;
- c) A redação final observe adequação técnica, substituindo a cláusula de vigência para:

“Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Cumpridas essas condições, não há óbice jurídico à tramitação e aprovação do projeto, que se mostra legítimo, constitucional e em harmonia com políticas públicas correlatas e precedentes de outros entes federativos.

Rua Capitão Luiz Soares, 491 – Centro – São Sebastião/SP – CEP 11608-608
(12) 3891-2081 / (12)3891-2021 / (12) 3891-2080





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA TRABALHISTA



Consigne-se ainda, que a presente manifestação é de cunho estritamente jurídico, em resposta à solicitação do requerimento inicial, não tendo o condão de cancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo meritório, sendo certo que compete à SEGOV, dirimir as demais ocorrências relacionados ao projeto.

Encerrada a atribuição consultiva desta Procuradoria, ressalte-se à autoridade requerente que o presente opinativo pode compor a fundamentação jurídica da motivação a ser expedida pelo gestor ao praticar o ato administrativo³, ou ainda, pode o gestor, fundamentadamente, praticar o ato de forma diversa, nos termos do que dispõe a Lei de regência, Lei Federal nº 9.784/1992⁴.

SAO SEBASTIAO, 13 de outubro de 2025.

Andre Bitencourt Lopes

OAB/SP Nº 350.935

Procurador (a) do Município

³ Art. 50. (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em **30/10/2025 14:45**

Checksum: **7D72A0EBDD50CD46415207224DDEA2318AD90C1DDD2EB20D9F8699C589D75262**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.